



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0000050-16.2013.815.0151 – 1ª Vara de Conceição

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Juízo recorrente: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição

Recorrido: Yusayaky Takashy Xavier Onuma

Advogado: Sebastião Rodrigues Leite Junior

Interessado: Município de Conceição

Advogado Avani de Medeiros da Silva

REMESSA OFICIAL — SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — EXONERAÇÃO — AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO — ATO ADMINISTRATIVO NULO — REINTEGRAÇÃO — MANUTENÇÃO DECISUM — SEGUIMENTO NEGADO.

— Não é lícito ao ente público anular o ato de admissão do servidor aprovado em concurso promovido pela própria administração municipal, exonerando-o, sem que o processo administrativo instaurado para tal fim tenha observado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A nomeação regular, após a posse do servidor, só pode ser desfeita pela administração com observância do devido processo legal e a garantia da ampla defesa. (TJPB; ROf 0000168-48.2013.815.0391; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 09/06/2014; Pág. 22)

— É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso público” (Súmula 20 do STF).

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Oficial oriunda do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Yusayaky Takashy Xavier Onuma**, concedeu a segurança pleiteada para determinar o retorno do impetrante ao exercício de suas funções com lotação no local designado inicialmente no termo de posse.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fls. 489).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 506/508, opinou

pelo desprovemento da remessa, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o relatório. DECIDO.

Narra o impetrante que se inscreveu no concurso público para o cargo de agente comunitário de saúde da Prefeitura de Conceição, com edital publicado em 15 de julho de 2011 e homologado em 23 de maio de 2012 (fl.22). Obteve êxito no certame (fl.19), no entanto, em 26 de junho de 2012, o Decreto 009/2012 anulou o concurso público impedindo todas as nomeações (fl.63).

A partir desse ato de anulação, foi interposto o Mandado de Segurança nº 015.2012.000.944-2 cuja segurança foi concedida para anular o decreto e restabelecer a validade do certame, com a consequente determinação de nomeação e posse do impetrante, respeitada a ordem de classificação no concurso.

A Prefeita, à época, nomeou todos os aprovados no concurso através de edital de convocação 001/2012, em 14 de dezembro de 2012. O impetrante, por sua vez, foi nomeado em 20 de dezembro de 2012, através da Portaria 033/2012 (fl.12).

Ocorre que em 02 de janeiro de 2013, o novo prefeito do Município de Conceição (promovido) publicou Decreto Administrativo nº 002, através do qual determinou a suspensão de todos os atos de nomeação, de modo que o impetrante ficou impedido de exercer suas funções (fl.427).

Com base nessas alegações, afirma o impetrante que seu desligamento do serviço público ocorreu sem qualquer processo administrativo, ou mesmo decisão definitiva sobre a irregularidade do Concurso Público para o qual foi aprovado.

A sentença, corroborando a pretensão do promovente, concedeu-lhe a segurança, sob o argumento de que a suspensão de suas atividades não observou o devido processo legal, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

É sabido que o servidor público estatutário não pode ser exonerado sem processo administrativo, o qual lhe assegure o contraditório e a ampla defesa.

A presente matéria, inclusive, já foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*é necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso público*” (Súmula 20).

Por tais razões, o município-impetrado não poderia ter exonerado o impetrante ou mesmo impedindo-o de trabalhar sem o processo administrativo ou sem sentença judicial que declarasse nulo o concurso público realizado pelo Município. *In casu*, não há ato administrativo declarando nulo o concurso público, por outro lado, há apenas cópia da petição inicial de ação civil pública na qual se questiona a legalidade e regularidade do certame, sem qualquer decisão sobre o tema

(fl.428).

Com isso, é nulo o ato administrativo que exonerou o servidor sem o devido processo administrativo, que lhe oportunizasse a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO DESERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS PATRIMONIAIS. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. PAGAMENTO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. 1. A exoneração de servidor público, nomeado e empossado deve prescindir do prévio processo administrativo, para que sejam proporcionados a ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal consagrado constitucionalmente. 2. **Constada a dispensa de servidor público concursado por ato administrativo manifestamente ilegal e, portanto, nulo, assiste-lhe o direito à reintegração ao cargo**, fazendo jus ao recebimento dos vencimentos e demais vantagens durante o período de afastamento irregular. 3. A ação de Mandado de Segurança, mesmo sem substituir a Ação de Cobrança, tem o préstimo de assegurar ao seu impetrante vitorioso o direito de perceber as vantagens financeiras de que fora privado, desde a edição do ato administrativo que as suprimiu. 3. Agravo Regimental desprovido. (TJCE; AG 000141605.2004.8.06.0136/50000; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Rodrigues Feitosa; DJCE 05/09/2014; Pág. 61)

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança. Apelação cível e remessa necessária. Decreto municipal que torna sem efeito nomeação e posse de servidor concursado. Ausência de instauração de processo administrativo. Inadmissibilidade. Direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes das cortes superiores e desta corte-manutenção do decisum. Inteligência do [art. 557, caput, do código de processo civil](#). Seguimento negado monocraticamente à remessa e ao apelo. É pacífico o entendimento que o servidor público efetivo só perderá o cargo em face de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, consoante [art. 41, § 1º, I e II da cf/88](#) e Súmulas nºs 20 do STF e 30 do TJPB. A ampla defesa é direito subjetivo intrínseco ao servidor concursado, independentemente de já estar acobertado ou não pelo manto da estabilidade, em processos que podem culminar com sua exoneração. Face ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento à remessa oficial e ao apelo, permanecendo inalterados os demais termos da sentença. (TJPB; Ap-RN 0000297-29.2013.815.0981; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/08/2014; Pág. 11)

56061099 - REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE

SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXONERAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. DES-PROVIMENTO. 1. É indispensável o prévio processo administrativo ensejador do contraditório para que o vínculo funcional formalmente estabelecido entre o servidor e a administração seja, de qualquer modo, afetado. 2. A alegação de violação ao art. 21, parágrafo único, da Lei de responsabilidade fiscal, e de desrespeito à legislação eleitoral, não torna despidendo o prévio procedimento administrativo, porquanto, mesmo em tais casos, o STJ vislumbra a imperiosa necessidade de observância do contraditório. (TJPB; RNec 0000049-36.2013.815.0311; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/06/2014; Pág. 27)

56059633 - APELAÇÃO CÍVEL. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor aprovado em concurso público. Regular investidura em cargo. Nomeação antes do período eleitoral proibitivo. Posterior anulação do ato de nomeação. Exoneração sem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ato ilegal. Desprovimento do recurso. [...] abe-se também que a anulação dos próprios atos pela administração pública deve ser analisada casuisticamente, não podendo fazer-se de forma absoluta, afetando situações jurídicas regulares sem ao menos dar a oportunidade do administrado de manifestar-se. De fato, é preciso que se levem em conta outros valores constantes do ordenamento constitucional, a exemplo do princípio da segurança jurídica e das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (TJPB; AC 999.2013.003027-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/04/2014; Pág. 14)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE NAS NOMEAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO. Desprovimento da remessa. Não é lícito ao ente público anular o ato de admissão do servidor aprovado em concurso promovido pela própria

administração municipal, exonerando-o, sem que o processo administrativo instaurado para tal fim tenha observado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A nomeação regular, após a posse do servidor, só pode ser desfeita pela administração com observância do devido processo legal e a garantia da ampla defesa. (TJPB; ROF 0000168-48.2013.815.0391; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 09/06/2014; Pág. 22)

Ademais, o Município não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do impetrante/apelado.

Por tais razões, **nos moldes do art. 557, caput do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial.**

Publique-se e intime-se.

João Pessoa, 19 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator